

direitos de mercê, requerida por Christiano
Medeiros Fagundes.

Para que o assumpto d'este processo possa ser devidamente apreciado, entenderam os fideles superiores da corôa e fazenda, reunidos em conferencia, que era necessario, que a repartição informasse de novo declarando t. se os direitos de mercê pagos pelos ajudantes dos escriptaes dos juizes de direito, lhe tem sido exigidos em ambas as hypothses, de que trata a lei de 11 de setembro de 1861; ou se no caso de substituição se logar por impedimento moral, dos proprietarios = 2.º - se são identicos os diplomas que se fapam aos ajudantes dos escriptaes impedidos, quer o impedimento seja phisico, quer moral.

Procuradoria Geral do Brasil e Fazenda 24 de fevereiro de 1872 - Visconde de Camarate.

Jose Joaquim Fernandes, seus irmãos e
sobrinhos, requerem a compra do herdoade
da = Souza = sita na freg.ª de St. Senhora de
Machado, concelho d'Esora, sem dependên-
cia de praça publica.

Voto em separado

Sinto ver-me necessitado a dar voto em separado; não é, porém, este meu procedimento um acto puramente voluntario, é o cumprimento da obrigação que a lei me impõe por me não ter conformado com a opinião dos meus illustres collegas sobre a intelligencia da lei, que os supplicantes invocam em apoio da sua pretensão.

Respecto a elevada intelligencia e ao alto saber de meus collegas, que de certo me farão justiça de acreditar, que não pretendo submeter ao superior juizo do governo um

Simão

trabalho que, na pureza da frase e excellencia do estilo, posso fazer sorrir ao bem elaborado parecer da maioria da conferencia.

Cumprir os deveres do meu cargo, tanto quanto o permittem os limitados recursos de que disponho, é o fim unico que tenho em vista.

Satisfazendo ao preceito da lei, e convencido, como estou, de que a bondade das leis e a justica d'ellas não augmenta nem diminue pela qualidade da pessoa que as apresenta e sustenta, por mais amilde que essa pessoa seja, passo a emittir, com a possível simplicidade e clareza, a minha opinião sobre o assumpto de que neste processo se trata, limitando as minhas reflexões ao pedido dos supplicantes, que imploram o beneficio do § 1 do art. 14 da carta de lei de 22 de junho de 1846, visto ter sido unanime a resolução da conferencia sobre a questão dos rendimentos da capella instituida por Maria Dias, que D. Maria Liberata da Costa Alvide denunciara como vaga para a corôa.

José Joaquim Fernandes, seus irmãos e sobrinhos, imputando-se legítimos successores de D. Catharina Victoria Franco, que era, em 15 de agosto de 1833, colona da herdade da Souza = sita na freguesia de Nossa Senhora de Machade, concelho d'Evora, requereram comprar a dita herdade sem dependencia de praça publica, e pelo preço de 20 rées a renda que o mesmo predio pagava no referido dia 15 de agosto de 1833, sustentando que lhes aproveita o beneficio do § 1.º do art. 14 da lei de 22 de junho de 1846.

Tendo o código civil, no art. 1531, acabado com todos os favores e privilegios que leis especiaes concediam aos rendeiros das herdades do alentejo, e sendo apreciada e resolvida a pretensão dos supplicantes depois de revogada a legislação especial, que regulara os arrendamentos das ditas propriedades, pode entrar em duvida se hoje as extinctas colonias das herdades da corôa ou fazenda devem ser como taes consideradas, para o effecto dos artigos colonos gozarem de um favor e beneficio que, com quando requerido antes d'aquella extinctão, só lhes pôde ser concedido

do rigorando differente legislação.

E para mim fóra de duvida, que a pretensão dos supplicantes deve ser apreciada em face da lei que vigorava ao tempo em que elles requereram.

Os supplicantes comparceram em janeiro de 1863 solicitando o beneficio que o art.º 14 § 1.º da lei de 22 de junho de 1846, concedia aos colonos das herdades da corôa e fazenda e a seus legitimos successores, e se por ventura satisfizerem ao preceito da lei, mostrando e provando que são legitimos successores do colono que o era em 15 de agosto de 1833, o seu pedido deve ser deferido, porque não existe lei, nem podia existir, que os privasse de direitos legitimamente adquiridos. Assim como será a sua pretensão indeferida se elles se não mostrarem habilitados, nos termos da citada lei, para obter o favor que implorem.

Creio serem estes os bons principios que cumpre sustentar, e que a meu vêr não podem ser contestados sem offensa da lei e da justiça.

Mas determinando o art.º 8.º da carta de lei de 13 de julho de 1863, que o preço da compra das referidas herdades se regule pela renda do dia em que a venda se realisar, se essa renda fór maior que a do dia 15 de agosto de 1833, poderá o governo, antes de resolver a pretensão dos supplicantes, mandar proceder a novo arrendamento em praça publica, da herdade da = Souza = para afinal se contarem os vinte annos de rendas, de que falta a lei de 22 de junho de 1846, pela ultima obrida em praça, quando exceda a anterior?

Esta questão prende com a antecedente attenta a época em que os supplicantes requereram, no entanto, resolve-se separadamente, porque pôde entender-se que, sendo o arrendamento um acto de simples administração, não prejudica o exercicio do direito proveniente da lei em que os supplicantes fundamenta o seu pedido.

Entendo que o governo não pôde hoje, e no estado em que a questão se apresenta, mandar proceder a novo arrendamento em praça da herdade de que se trata.

Simão

O § 1.º do art.º 14.º da lei de 22 de junho de 1846 diz assim = os colonos, que orem das ditas herdades em 15 d'agosto de 1833, ou de outro legítimo successor, não preferir a compra a qualquer outro contrato, offerecendo, em quanto não for annunciada a venda na conformidade das leis, o preço de vinte vezes a renda, que os mesmos predios pagavam naquella epocha.

O preço de vinte vezes a renda foi offerecido pelos supplicantes, sugerando sem alteração restrictão ou limitação alguma disposição que fica transcripta, e não tendo sido ainda annunciada a venda da herdade da Bourga, se elles qualificarem a legitimidade de suas pessoas, não se lhes pôde contestar o direito que a lei lhes conferia ao tempo em que requereram. Este direito, porém, seria manifestamente sophismado se o governo podesse hoje, e antes de resolver a questão pendente, arrendar em hasta publica a propriedade questionada, que podia até passar para terceiro, quando aos actuaes arrendatarios não conviesse o maior preço da renda obtida em praça.

O art.º 8.º da lei de 13 de julho de 1863, determinando, que o preço da compra continue a ser o de vinte vezes a renda, mas a do dia em que a venda se determinar, se essa renda for maior que a do dia 15 d'agosto de 1833, evidentemente se refere ás rendas que foram devidas, nos termos da legislação que regulava os arrendamentos das herdades do alentejo, antes dos colonos requererem o benefício da lei de 22 de junho de 1846, e por isso não pôde da disposição d'este art.º concluir-se, que o governo está autorizado para ordenar novos arrendamentos de herdades cujos colonos perdiam em tempo a sua compra sem dependência de praça, e em conformidade do § 1.º do art.º 14 da citada carta de lei.

Também, para o caso de novo arrendamento, não pôde argumentar-se com o cod. civ., que extinguiu as colonias, considerando-se o arrendamento como acto de simples administração, e por isso d'entro dos limites das attribuições do governo, porque nem é regular resolver a questão que o processo apresenta por differente e

em

encontrada legislação reconhecendo-se por um lado, em vista da legislação antiga, o direito dos supplicantes ao favor que sollicitam, e inutilisando-se ao mesmo tempo, em face da legislação moderna os beneficios resultados e effectos do reconhecimento d'aquelle direito, nem pôde apertar proceder-se sem dar á lei effecto retroactivo offendendo-se interesses legitimamente adquiridos. Cumprindo observar que, ou se considere o effecto retroactivo quanto ao direito adquirido por virtude da lei, como entendem Rogrean, Mercadé, Mayer e outros, ou com relação ao exercício d'esse direito como sustenta o brn.^o Pêdas Ferreira no seu commentario no art.^o 8.^o do cod. civ., em qualquer dos casos, procedendo-se a novo arrendamento, verifica-se a retroactividade da lei, com manifesta offensa do § 2.^o do art.^o 145 da carta constitucional, porque os supplicantes requerendo o beneficio da lei anterior em epocha em que estes lhes aproveitava, praticaram um acto, que importa o exercício do direito que lhes era facultado.

N'esta parte é indispensavel attender ao estado do proceppo para desviar suspeitas, que o procedimento do governo poderia occasionar se por ventura mandasse proceder a novo arrendamento.

No despacho de 15 de novembro de 1867. determina-se, que não provando os supplicantes com novos documentos, e dentro do prazo de 60 dias, a legitimidade de suas peçoas para o fim a que a sua pretensão se destinava, se annunciasse a venda da herdade da = Souza =

Este despacho, que foi communicado aos interessados, comprehende o implicito reconhecimento do direito dos supplicantes á compra da dita propriedade por vinte vezes a renda que o colono pagava em 15 d'agosto de 1838, como expressamente determina a lei de 22 de junho de 1846, no caso de provarem a qualidade em que requerem de legitimas successores do mesmo colono.

D'aqui resulta que, se os supplicantes exhibiram documentos sufficientes para a prova da successão

são legítimas, de que fallam as leis citadas, não pôde o governo pôr em duvida o direito que n'aquelle despacho lhe reconheceu, de poderem comprar, sem dependencia de praca, a herdade de que estão de posse, regulando-se o preço da compra pela importância da renda que actualmente pagam, visto ser a mesma que se pagava em agosto de 1833, e se ao contrario não fizeram a prova exigida, a herdade tem de ser vendida em hasta publica em cumprimento da lei e execução do alludido despacho.

Ordenar, porém, novo arrendamento da herdade em questão só com o fim de obter um maior interesse quando os supplicantes satisfizeram ao despacho de 15 de novembro de 1867, é procedimento que não aconselho, porque além de não ser a lei e de se mostrar em opposição com o determinado n'aquelle despacho, não passa de uma especulação que a dignidade do governo não consente.

Resistentar que o governo, no estado em que o questão se apresenta, tem a faculdade de poder ordenar o arrendamento da herdade da Souza, ficando com tudo os supplicantes, quando se mostrem legítimos necessarios do colono que a era em 1833, com direito a comprar a mesma herdade, por vinte vezes a renda que n'aquelle epocha se pagava, é opinião inadmissivel, porque longe de ser um meio termo que possa conciliar as duas opiniões da maioria e minoria da conferencia, conduz directamente a um dos extremos.

Se o governo pudesse hoje, e em conformidade das prescripções do cod. civ. elevar a renda da dita herdade, ficariam inquestionavelmente, os supplicantes privados do beneficio da lei de 22 de junho de 1846, porque em tal caso, havia de cumprir-se a disposição do art. 8.º da lei de 13 de julho de 1863, regulando-se o preço da renda pela maior renda que se obtiver em praca, o contrario importaria dispensa da lei, o que excede as attribuições do executivo e é do dominio do legislador.

Além d'isto seria um tal procedimento perfeitamente illusorio, porque se aos supplicantes assistisse o direito que se imputam ter, mostrando-se o processo preparado para resolução final, ninguém comparceria em pra-

praca para arrematar os rendimentos de uma propriedade, que não podia possuir por todo o tempo do arrendamento; e não se admittir o acto pouco regular do governo demorar a resolução do pedido até se acabar o prazo do arrendamento; o que não pôde suppor-se, porque é ao governo a quem principalmente cumpre fazer respeitar os direitos adquiridos, annullando os actos da sua auctoridade ás disposições das leis em vigor.

Não pôde, portanto, na hypothese do procepo, proceder-se a novo arrendamento da herdade de que se trata, e a pretensão dos supplicantes devera' ser deferida se elles provarem a qualidade em que requerem de legitimos successores do côrno da herdade da = Souza = que o era em 15 d'agosto de 1833; e esta é a principal e mais grave questão que o procepo offerce, porque importa além da apreciação da prova que os supplicantes apresentaram, a interpretação e intelligencia da lei nas palavras = ou seus legitimos successores =

O direito mais importante das pessoas de uma familia é o da successão legitima, porque a successão a intestado é a continuação do direito que tinha uma pessoa fallecida sobre a propriedade ou posse de certas cousas para as pessoas, que a lei designa por seus successores, e por isto esta successão é inteiramente distincta e diversa da testamentaria, que se fundamenta no direito que o proprietario tem de dispor de seus bens para depois da sua morte.

Nenhum monumento legislativo antigo ou moderno se encontra em que os successores legitimos se confundam com os testamentarios.

A Ord. do liv. 4.^o tratando nos n.^{os} 80 a 86 da successão testamentaria e legitima não contém uma unica disposição, nem mesma uma só palavra, que auctorize a chamar legitimo a successão testamentaria. É legal a successão testamentaria, mas não é legitima no sentido juridico da palavra, porque em direito este

Lina

termo significa a successão por força e em virtude da lei, em contra-
posição á successão testamentaria, que só depende da vontade do
testador.

O direito moderno, neste ponto, harmonisa completamente
se com o antigo, diz o cod. civ. no art. 1735 = padeo qualquere successor
per morte do outrem, em todos os seus bens ou em parte d'elles, tanto
quando for por disposição do ultimo vontade, como quando for
por virtude da lei. No primeiro caso dá-se a successão testamentaria;
no segundo, a successão legitima =

Nesta distincção encontra-se em todos os codigos das
nações civilizadas, e em alguns a simples palavra = successão legi-
tima, como se vê do art. 711 do cod. civ. fr. - la propriété des biens s'ac-
quier et transmet par succession, par donation entre-vifs ou testamentaire,
ou par l'effet des obligations. =

Mello Freire nas suas instituições do direito civil liv.º
3.º n.º 5.º, tratando do direito civil, digo, testamentos e codicilos, expre-
sa-se nos seguintes termos = Ad modos dominii adquirendo ti-
tulo universalis una tantum hodie pertinet hereditas, quae vel ex
testamento, vel ab intestato deferitur. Testamentum, id est, voluntatis
nostrae iuxta sententiam dico, quod quis post mortem suam fieri vult. E
no titulo 8.º do mesmo livro, fallendo da successão ab intestato, diz-
se quod intestatus decedit, nec scripsit omnino testamentum, and
scripsit quod valere non potest, and si id, quod fecerat, scriptum,
irritum et factum, and destitutum est, legitima ab intestato succe-
ssionis locus fit. =

Sustentando este erudito juriconsulto que a herança
se transmitta ou por testamento ou ab intestato e chamando
só legitima a successão ab intestato, fez por este modo a distinc-
ção que o direito estabelece entre successores legitimos e testamen-
tarios.

É certo que a successão testamentaria também
tem a sua origem no direito civil, mas o que as leis civis fi-
zeram foi regular o exercicio do direito de propriedade para
na falta de successão legitima, o proprietario poder dispor
de seus bens, de forma que o successor legitimo entra na pos-
se da herança por immediata disposição do li, e o testamentario

se

pela vontade do testador.

Poellho da Rocha sustentando no § 333, tomo 1.º das instituições de direito civil portuguez, que a palavra herança segundo o direito só comprehende os bens allodiaes e partiveis, a herança = quando o direito de succeder proximo de testamento, ou de disposição de defunctos diz-se successão testamentaria, quando proximo de determinação da lei, diz-se legitima ou ab intestato.

E por isto que a successão testamentaria só se estende aos bens allodiaes e partiveis, e a successão legitima comprehende todos os bens qualquer que seja a sua natureza ou forma especial de successão, porque unicamente se opera pela vocação da lei, estabelecer os indispensaveis limites entre estes dois modos de adquirir o dominio e a posse das cousas era de imperiosavel necessidade.

A successão legitima não pôde, em tais termos, confundir-se com a testamentaria; e se é doutrina corrente, e regra de hermenêutica juridica, que as palavras da lei devem sempre ser tomadas no sentido juridico, referindo ao lei de 22 de junho de 1846 e 10 de julho de 1863 aos legitimos successores dos colonos que o eram em 15 de agosto de 1833, fica evidente serem excluidos de suas benéficas disposições os successores testamentarios.

Não há na palavra inutis e ociosas e se o legislador usando da frase juridica legitimos successores não teve em vista excluir do beneficio da lei os successores testamentarios, não se alcança, em tal caso, a razão por que se serviu de semelhantes palavras.

Nem faça duvida a redacção da lei dizendo, legitimos successores e não successores legitimos, porque o rigor da frase, de que algum dos nossos praxistas muito rixos se serviam com o fim de levantar questões, não é exigida pelo direito moderno. Successores legitimos ou legitimos successores, exprime exactamente a mesma idéa. Quando algumas duvidas a este respeito pudessem suscitar-se bastava consultar a razão da lei para ellas desaparecerem.

Que

Que a intelligencia unica que pode attribuir-se a lei e a que fica indicada, manifesta-se não só das suas palavras como acaba de demonstrar, mas de seu espirito e fim, que foi beneficiar as familias dos colonos, e de nenhum modo os estranhos como são os herdeiros puramente testamentarios.

O favor concedido ás suplicas das familias dos colonos justifica-se, porque o emprego de trabalho e o despendio de capitães para promover o desenvolvimento da primeira fonte de riqueza publica, não são serviços que possam lançar-se ao esbanjamento, extendendo porém, aos estranhos que não concorreram para aquelles sacrificios não tem justificação possível.

Se por ventura as palavras = legitimos successores que se têm nas citadas leis publicadas em epocha em que subsistiam as leis agrarias, se não cogitava da sua revogação que só teve lugar depois de publicado o cod. civ. comprehendendo tanto os successores legitimos como os testamentarios difficilmente em vista da legislação então em vigor as herdades da coroa voltariam a posse da fazenda para serem vendidas em praça, porque os colonos não tendo successores legitimos, teriam o cuidado de por testamento dispor de todos os seus bens, ficando assim a fazenda privada de seus direitos e legitimos interesses, e esta não podia ser a intenção do legislador.

Estará o §. 1.º do art. 14.º da carta de lei de 22 de junho de 1846 redigido com alguma obscuridade? Não me parece. Mas se se considera obscuro, observe-se o preceito da lei 114 ff. de reg. jur. = in obscuris inspicit solet, quod verisimilius est. E o que é verosimil, ou antes indubitavel, é que o legislador teve em vista limitar as familias dos colonos das herdades da coroa ou fazenda a favor da lei, não o ampliando aos estranhos, porque d'esta injustificavel ampliação resultariam graves prejuizos para a fazenda publica.

Ainda poderá haver quem pretenda sustentar que, no sentido stricto, successão legitima é somente a que é regulada por leis especiaes como a dos morgados e prazos, para d'aqui concluir que a successão testamentaria não

22
não está excluída da disposição da lei de 22 de junho de 1846, por não haver legislação especial que regule as sucessões nas colônias das Ilhas do Alentejo.

O argumento é especioso, mostra o engenho e habilidade de quem a elle se socorre, pôde servir de thema para uma discussão academica, mas não pôde ser invocado para resolver uma questão de propriedade, porque elle resiste a lei, que em termos claros e explicitos define o que é successão legitima e testamentaria, esta fundamenta-se no direito de propriedade que, em regra, confere ao proprietario a faculdade de dispor livremente de seus bens, e aquella na lei que designa os successores dos que feneceem a intestado.

Quer a successão singular, ou a regulada por lei especial, é legitima, ninguém a contesta, o que se contesta e nega é, que a successão testamentaria seja sua esp^{te} legitima, no sentido juridico da palavra. Quer se tome a frase successão legitima no sentido stricto quer no sentido lato, isto é, ou se considere com referencia a lei geral que determina a ordem da successão dos que fallecem a intestado, ou com respeito ás leis especiaes que estabelecem a successão singular, em nenhuma d'estas hypotheseos se comprehende a successão testamentaria, porque esta não se opera por immediata disposição da lei como a successão legitima, mas pela vontade do testador, apenas sujeita ás limitações que, ao amplo exercicio do direito de propriedade, estabeleceram as leis civis por conveniencias publicas.

A disposição do § 6.º do art.º 17.º da lei de 13 de junho de 1863, que concede aos donatarios vitalícios da corôa e a seus herdeiros a faculdade de comprar os bens doados pelo seu valor real, sem dependencia de praes publicas, longe de prejudicar a doutrina que sustento, mostra ao contrario a sua exactidão e procedencia.

Os favores e interesses que as leis agrarias concederam aos lavradores das herdades, tiveram por
fim

fim promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento da cultura em proveito commum e geral. Assim se declara no preambulo da alvará de 20 de junho de 1774, nos seguintes termos = constituir de a agricultura uma das quatro columnas, que sustentam o estado politico, e os fructos da terra os elementos das artes, da industria e as bases do commercio; havendo por isso feito sempre uma das principais objectos da attenção das Sm.^{as} Reis meus predecessores, nas suas daveis leis, regulamentos, e decretos promulgados em beneficio da lavoura e dos lavradores. . . . =

Esta foi causa principal do favor concedido aos colonos das herdades do alentejo, causa emotiva que não melita com relação aos donatarios vitalícios da corôa, porque as doações regias não tinham por fim o beneficio da agricultura, ellas ou importavam, a pretexto de remunerar de serviços extraordinarios, um simples acto de liberalidade do soberano, ou representavam a paga do serviço prestado pelo facto de denuncia.

Veis aqui a razão porque a lei de 13 de julho de 1863 concedendo no § 6.^o do art.^o 17 dos donatarios vitalícios e a seus herdeiros a faculdade de poderem comprar sem dependencia de praça e pela legal avaliação os predios rusticos e urbanos comprehendidos em suas doações, separou d'esta disposição generica os colonos das herdades da corôa ou fazenda, mandando no art.^o 8.^o ficar em pleno vigor a disposição do § 1.^o do art.^o 14 da carta de lei de 22 de junho de 1846, em favor dos colonos vrendeiros de todas as herdades da corôa ou fazenda, que o eram em 15 de agosto de 1853, e de seus legitimos successores.

O legislador não podia dispor por differente modo, porque reconhecendo a conveniencia de sustentar o beneficio da lei de 22 de junho de 1846, em favor dos colonos das herdades da corôa ou fazenda, inutilitaria ao mesmo tempo este favor e negaria completamente a lei que mandava vigorar, se por ventura comprehendesse na disposição do § 6.^o do art.^o 17 da lei de 13 de julho de 1863 os colonos d'aquellas herdades, porque em tal caso era forcoso sujeital-os a disposição generica do art.^o 17, podendo só comprar as herdades pelo seu valor real e effectivo, o que seria quasi como que

verdadeiros em pratica, e não é isto o que determina a lei de 22 de junho de 1866, a que se refere o art.º 8.º da de 13 de julho de 1863.

Esta não foi, portanto, nem podia ser a mente do legislador, que mandando vigorar a lei de 22 de junho de 1866, quis, que as suas disposições fossem religiosamente cumpridas e executadas.

É notó-se que a principal razão da lei extender aos herdeiros dos donatarios vitalícios o favor a estes concedido, está expresso no citado § 6.º do art.º 17.º nas palavras = quando estes donatarios, tendo requerido em tempo competente, não poderem concluir a compra em sua vida (CB.) por demoras a que não dessem causa, ou em que não fossem culpados. =

Deforma que o beneficio só se estende aos herdeiros verificado a hypothese que a lei menciona. E com razão assim se determinou, porque não era justo que os herdeiros dos donatarios vitalícios soffressem prejuizos, por omissoes e faltas a que nem uns nem outros dexam causa.

Não pode, por ipso da disposição do § 6.º do art.º 17.º da lei de 13 de julho de 1863, deduzir-se argumento que prejudique a doutrina que fica exposta, a qual, do contrario, a citada lei confirma, nos art.ºs 8.º e 17.º do § 6.º, distinguindo a successão legitima da testamentaria.

É necessario ter muito em vista, que não se trata de interpretar a legislação agraria, que o código civil re-
pogou, nem de conhecer quaes os favores, que aquella legislação dispensava d'laavoura aos lavradores; divagar para este campo da, indispensavelmente, em resultado confundir e não es-
clarificar a questão, a qual versa só e unicamente sobre a in-
telligencia da phrase = legitimas successores, que se encontra
tanto no § 1.º do art.º 14 da lei de 22 de junho de 1866, como no
art.º 8.º da lei de 13 de julho de 1863.

Estabelecida a distincção, que o direito auctorisa, entre successores legitimos e testamentarios, e reprimido a lei de 22 de junho de 1866 áquelles e não a estes, resta verificar se se os supplicantes são legitimos successores

Sinoff

de D. Catharina Victoria Franco, que, em 15 de agosto de 1833, era colona da herdade da = Souza =

Para resolver a questão por este lado, nem se torna necessario historiar todo o processo, e analisar separadamente cada um dos documentos que o instruem, nem mesmo seria conveniente para o esclarecimento da verdade, um trabalho d'esta ordem, que podia dar em resultado estabelecer maior confusão em um processo, que os supplicantes têm levado quasi ao estado de cahotico, pela dificuldade em que se têm visto de sustentar uma posição que, em face da lei, lhes não compete.

N'estas circumstancias apontarei unicamente os factos que considero indispensaveis para descorthinar a verdade, porque apparecendo ellas em toda a sua luz serão baldos quaisquer esforços que os supplicantes empreguem para a offuscar.

Entendo que os supplicantes José Joaquim Fernandes, seus irmãos e sobrinhos não são legitimos successores de D. Catharina Victoria Franco, e que por isso não podem gozar do beneficio que implorem. Creio que em poucas palavras poderei fazer esta demonstração.

Consta dos documentos juntos ao processo, que D. Catharina Victoria Franco era em 15 de agosto de 1833 colona da herdade da = Souza =; que em 1834 casara com seu sobrinho José Antonio Varela, que fallecendo sem descendentes D. Catharina Victoria lhe succedera seu marido o sobrinho José Antonio Varela, que este contrahera segundas nupcias com D. Angelica Theodoro Fernandes, pessoa estranha á sua familia, que na constancia do segundo matrimonio fizera testamento de mão commum com sua mulher D. Angelica instituindo-se reciprocamente herdeiros da universalidade de seus bens, que fallecendo José Antonio Varela sem descendentes lhe succedera sua mulher (D. Angelica) na qualidade de herdeira testamentaria, e que n'esta qualidade se apopara da herdade da Souza = da qual seu fallecido marido fora colono por ter succedido na colônia da mesma herdade a sua primeira mulher D. Catharina Victoria, e finalmente que ficando-se D. Angelica Fernandes sem

testamento, elle succederam como parentes mais proximos os supplicantes suas irmaos e sobrinhos.

São estes os factos que constam do processo, e os unicos que a sentença de 18 de dezembro de 1867, inserta no instrumento de justificação, que os supplicantes ultimamente offereram, julga justificados, cumprindo observar, que só a prova d'estes factos se destinou aquella justificação, e que na ella mais foi julgado por sentença.

Do que fica ponderado mostra-se á luz da evidencia, que os supplicantes sendo legitimos successores de sua irmã e tia D. Angelica Fernandes, não o são contudo de D. Catharina Victoria Franco e do seu marido José Antonio Varela, os quaes não tinham o mais remoto parentesco de consanguinidade.

A successão legitima com relação ao colono da herdade da = Souza =, que se era em 15 de agosto de 1853, acabou com a morte de José Antonio Varela, a quem sua segunda mulher succedue em virtude de disposição testamentaria, e porque as leis de 22 de junho de 1846 e 13 de julho de 1863 se referem somente aos colonos que o eram no dia 15 de agosto de 1853, e a seus legitimos successores, sendo n'esta epocha colono da referida herdade D. Catharina Victoria Franco de quem os supplicantes não são successores legitimos, não podem elles, por isso, gozar do beneficio das citadas leis, que indesejavelmente invocam em seu favor, arrogando-se uma qualidade que não tem.

Não se argumenta com o facto da fallecência de D. Angelica Fernandes, irmã dos supplicantes, ter sido meeira nos bens que constituíam o casal de seu marido José Antonio Varela, porque a communicação de bens não podia estender-se aos privilegios, que os Alvarás de 20 de junho de 1774 e 27 de novembro de 1804 concediam aos colonos das herdades do alentejo, que n'ellas se achavam estabelecidos com suas familias, sendo por isso que tais herdades nunca entraram em partilha como os proprios supplicantes declararam em documento que ultimamente juntaram ao processo, elle

sendo ao inventario a que se procedeu por morte da dita sua irmã.

É na verdade seria procedimento inqualificavel dividir arbitrariamente a propriedade arrendada concedendo aos supplicantes a faculdade de comprar, sem dependencia de praca, metade da herdade da = Souza = por ser sido meira no seu arrendamento sua irmã e tia de quem foram legitimos successores, e ficar a fazenda só com o direito de vender em praca a outra metade da mesma herdade pelo motivo dos supplicantes se não mostrarem legitimos successores do colono, que o era em 15 de agosto de 1833. E se isto é um resultado absurdo seria, no entanto, o resultado de se invocar para a questão pendente o principio de communicação de bens entre os conjuges que cazaram segundo o costume do reino.

E, fôrem, fôra de duvida que D. Angelica Fernandes não entrou na posse da herdade da = Souza = por ser meira nos bens do casal de seu marido, nem por ser sua successora legitima, mas sim em virtude da disposição testamentaria. Este facto não pode ser contestado, e é elle que retira aos supplicantes o direito que se inculcam ter, pertendendo gozar de um beneficio que a lei lhes não concede.

Se o arrendamento da herdade da = Souza = não foi descripto no inventario a que se procedeu por fallecimento de D. Angelica Fernandes, e se elle não entrou no monte partivel da herança inventariada, como os supplicantes declaram, é forçoso concluir, que os proprios supplicantes reconhecem, que estão possuindo bens dos quizes, por falta de successão legitima, a fazenda pôde livremente dispor.

Por uma longa serie de annos, e com grave prejuizo da fazenda publica, sem os supplicantes desfructado, por um limitado, preço os avultados rendimentos do proprio de de que se trata. Este estado de causas não dese nem pôde continuar.

Dez annos são papados, sem que os supplicantes se tenham habilitado, em conformidade da lei, para obter o deferimento que imploram, e outros tantos ou mais papariam se por ventura lhes fosse conce-

dida

dida a faculdade de proceder a nova habilitação, para com ella fazerem uma prova impossivel, qual a de mostra-rem legittimos successores de um individuo estranho a sua familia, e com o qual tinham apenas relações de affinidade por serem cunhados.

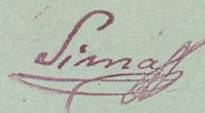
Sendo a habilitação documento proceppo perante o poder judicial, e não cabendo nas attribuições do executivo estabelecer prazo para a sua apresentação attenta a independencia dos poderes do estado, a exigencia de nova habilitação seria um excellente expediente de que os supplicantes se aproveitariam para se conservar na posse de uma importante propriedade, que se pôdem adquirir por meio de compra em hasta publica.

A circumstancia de se não ter satisfeito nas anteriores habilitações a solemnidade da citação edital de quaesquer interessados ou parentes dos fallecidos colonos D. Catharina Victoria Franco e seu marido José Antonio Narella, não altera o estado da questão, porque nem os parentes dos fallecidos colonos, quando existam, estão de posse da herdade questionada, nem comparecendo hoje podiam ser attendidos, por não terem requerido em tempo o beneficio do lei; e esta é uma razão mais, que mostra a inutilidade de uma quarta habilitação.

O despacho de 15 de novembro de 1867, apem o reconheceu, marcando o prazo de sessenta dias para a exhibição dos documentos que menciona, com a comminação de se proceder a venda da herdade do = Souza = quando os supplicantes, dentro d'aquelle prazo, não qualificassem a legitimidade de suas pessoas.

Providente resolução foi esta porque seio por termo a injustificaveis especulações.

A apresentação de nova habilitação e a exigencia de novos documentos importa, em vista do que consta do proceppo, uma verdadeira moratoria com manifesto prejuizo dos interesses da fazenda publica, e concepções que produzem estes funestos resultados não as

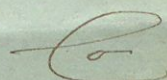


consente a lei.

Reconhecendo-se que os supplicantes trabalham há mais de dez annos para se conservarem na posse e administração de uma propriedade, que tem de ser vendida pela fazenda em conformidade das leis em vigor, arrogando-se uma qualidade que não tem e invocando um direito que lhes não assiste; e sendo certo que a não ser o alludido despacho, que chamou a questão para o campo unico em que deve ser tratada, os supplicantes conseguiriam tornar este processo um labirinto para sair do qual seria depois necessario, que os fiscaes da corôa e fazenda buscassem o fio de ariadne, entendendo que é do meu de ser, salvo o respeito que tributo a meus illustres collegas, consultar pela inteira e religiosa execução do citado despacho de 15 de novembro de 1867, fim de que se ordene a venda do predio a que elle se refere, por não terem satisfeito os supplicantes, como lhes cumpria, ao que superiormente fôra ordenado.

Com conclusão meu de parecer = 1.º que não pôde proceder-se a novo arrendamento da propriedade de que se trata antes de resolvida a pretensão dos supplicantes = 2.º que as leis de 22 de junho de 1846 e de 13 de julho de 1863 excluem do beneficio que concedem aos colonos das herdades da corôa ou fazenda, que o eram em 15 de agosto de 1833, e a seus legitimos successores, os successores testamentarios = 3.º que os supplicantes não são = successores legitimos = de St. Catharina Victoria Franco, que era colona da herdade da Souza = em 15 de agosto de 1833, nem de seu marido e sobrinho José Antonio Varella = e 4.º finalmente, que não tendo os supplicantes qualificado a legitimidade de suas pessoas para gozarem do favor que sollicitam, deve a sua pretensão ser indeferida, ordenando-se a venda da herdade denominada da = Souza = sita na freguezia de Nossa Senhora de Alachede, concelho d'Evora.

Com a 1.ª conclusão concordaram os conselheiros vogaes da conferencia fiscal = Antonio Maria de Souto Monteiro = Vincondo d'Algois = e Diogo Antonio Cerriã de Siqueira Pinto.



comecei este parecer declarando, que só por obediência à lei formulava um voto em separado, visto-me, pois, esta franca declaração de desculpa a dizer tão pouco e em tão ruidos frases, donde o assumpto tanto exigia de elevação, de espaço e de engenho.

Procuradoria Geral da Corôa, Fazenda
de dezembro de 1872 - Visconde de Camarate

8. Officio do ministerio da fazenda de 24 de
dezembro de 1872, relativo ao salario a officia-
es de diligencias, por salarios, digo, cami-
nhos, nas intimações administrativas

Os fiscaes superiores da Corôa e Fazenda reunidos em con-
ferencia, considerando que pelas razões expostas no parecer
fiscal de 14 de outubro ultimo, a tabella judicial pelo qual
se devem regular os salarios e emolumentos dos funciona-
rios administrativos, é a que vigorar ao tempo em que se
praticarem as diligencias pelos quaes os mesmos salarios
são devidos: = considerando que a tabella em vigor é a de 30
de junho de 1864, a qual no art.º 121 determina que, quando
se deva contar caminho ou diario, nunca haverá dous ou
mais no mesmo dia e no mesmo processo: = considerando
que esta disposição teve por fim retirar os inconvenientes que
resultaram da prohibição de se contarem dous ou mais ca-
minhos no mesmo dia ainda que em differentes processos,
como ordenavam as anteriores tabellas de 12 de Maio de
1845 art.º 24 e de 24 de dezembro de 1848 - art.º 30, n.º 11. = con-
siderando que limitada aquella prohibição aos processos
nos quaes possa haver no mesmo dia mais do que um ca-
minho ou diario, fica evidente que se deve contar cami-
nho quando se não verificar de que trata o citado art.
121 da tabella em vigor. = considerando que a sim-
plicitate a conferencia fiscal na referida consulta de 14 de
outubro ultimo, sustentando que = caminho ou diario, nun-